

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0130145-64.2008.8.19.0001
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
APELADA: JOSÉ CARLOS COSSA
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO COLLOR I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DE TODOS OS PLANOS. REFORMA DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE DE ADESAO AO ACORDO COLETIVO.

I - Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, determinando o pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança, decorrentes do plano econômico descrito na inicial.

II – Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) preliminar de ilegitimidade passiva; (ii) definir se é cabível o pedido de diferenças inflacionárias nos termos do acordo coletivo homologado pelo STF.

III – Razões de Decidir:

3. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária das contas de poupança, porquanto firmou contrato diretamente com o poupador.

4. O prazo prescricional incidente no caso é o das ações pessoais, vintenário (art. 177 CC/16), considerando tratar de questão específica dos contratos entre as partes por força de planos econômicos governamentais.

5. Por ocasião do julgamento da ADPF 165, o Supremo Tribunal Federal definiu, em caráter vinculante e definitivo: (i) que os planos econômicos governamentais são constitucionais, (ii) que a única via possível de solução das demandas individuais e coletivas envolvendo repetição de expurgos inflacionários relativas aos planos econômicos, seria através dos parâmetros constantes do acordo coletivo homologado no âmbito da referida ADPF.

6. No caso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. Logo, o direito de receber diferenças de correção monetária fica, como regra, condicionado à adesão ao acordo e seus aditamentos.

7. Reconhecida a constitucionalidade dos atos normativos e fixado o entendimento vinculante de que eventuais diferenças somente podem ser satisfeitas mediante acordo, à luz do entendimento do STF, não é possível condenar o banco ao pagamento das diferenças postuladas.

8. Com o julgamento da ADPF 165 e a fixação das teses nos Temas 284 e 285 pelo STF, a jurisprudência pacificada passou a reconhecer que o direito ao recebimento dos expurgos está condicionado à adesão ao acordo coletivo, o provimento do apelo do Banco Santander é medida que se impõe, pois, à luz da decisão vinculante do STF, não subsiste título jurídico válido que autorize a recomposição autônoma dos valores pleiteados, restando prejudicadas as demais alegações recursais do banco, ressalvada a possibilidade de adesão da autora ao acordo no prazo de 24 meses, QUE DEVERÁ SE DAR PELA PLATAFORMA "PORTAL DE ACORDOS PLANOS ECONÔMICOS" oficial indicada no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025.

9. Os órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau devem aplicar obrigatoriamente o entendimento firmado pelo STF na ADPF 165, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025.

IV – Dispositivo e tese:

10. Provimento do apelo.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ARTIGO 932, IV, b, do CPC

Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Santander contra sentença de procedência dos pedidos proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da

Capital em ação de cobrança relacionada às diferenças percentuais relativas aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I (MP 168 - Lei 8.024/90 e Lei 8.177/91), envolvendo as contas de poupança nº 03532175-6, 03532484-4 e 03855275-9.

Assim constou o dispositivo do sentenciado em 26/05/2009, no index 108 (fls.97/102):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado à época na conta poupança de número 03532175-6, 03532484-4 e 03855275-9, em nome do autor, referente à correção monetária do denominado Plano Collor I, em abril de 1990, aplicando-se o percentual de correção da ordem de 44,80% sobre o limite do valor não transferido ao Banco Central do Brasil, conforme exposição retro, todos acrescidos dos juros remuneratórios, sempre considerando os reflexos nos saldos posteriores até o trânsito em julgado da presente; e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. As diferenças acima deverão ser necessariamente, apuradas em sede de liquidação de sentença por cálculo, observando-se a necessidade de dedução de percentuais eventualmente creditados. Condeno o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º do CPC. Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformado, o Banco Santander apelou no index 115 (fls. 104/127), alegando, preliminares de inaplicabilidade do CDC, ilegitimidade passiva, carência da ação; necessidade de denunciação da lide para a inclusão da União no polo passivo, prejudicial de prescrição. No mérito, ausência de violação a direito adquirido, preponderância das Leis de ordem pública. Discorre sobre a legalidade dos planos econômicos e a respeito dos índices legais para correção dos depósitos em caderneta de poupança. Alega que atuou no estrito cumprimento do dever legal e que aplica o determinado em lei.

Finaliza requerendo:

“...que seja dado provimento ao presente RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a Sentença prolatada às fis., para o fim de acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que o processo seja julgado extinto sem resolução do mérito, ou para que seja acolhida a alegação de prescrição, a fim de que o feito seja extinto com resolução de mérito, ou, em último caso para o fim de julgar improcedente o pedido do Apelado, por ser medida da mais lúdima e salutar expressão de JUSTIÇA!.”

Contrarrazões do autor em index 143 (fls. 132/139).

Decisão Monocrática desta Relatora, cuja ementa foi no seguinte teor
Index 154 (fls.143/150):

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Instituição bancária. Parte legítima para a causa que demanda a integração dos expurgos de planos econômicos em ativos de poupança. Expurgos que integram o próprio crédito, como principal, e não mero acessório. Prescrição vintenária não implementada. Rejeição da preliminar. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido são protegidos pelas normas constitucionais, não podendo ser violados por determinações constantes de leis econômicas ou financeiras. Assim, se o poupador tinha saldo depositado quando da edição das novas normas, tem direito ao crédito da correção monetária.

A jurisprudência dos pretórios brasileiros, especialmente das Cortes Superiores, posiciona-se hoje de forma tranquila no sentido da perda dos ativos em investimentos financeiros, por expurgos causados pelos diversos planos econômicos.

Sentença que caminhou nesse sentido, incensurável, recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil.”

Interposto Agravo Interno, foi proferida a ementa do seguinte Acórdão de index 194 (fls. 182/189)

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Processual Civil e Civil. Legitimidade Passiva. Prescrição. Caderneta de Poupança. Diferença de Rendimentos. Ação de Cobrança. Plano Collor I. Correção Monetária. Índice. Juros de Mora. Termo inicial. Instituição bancária. Parte legítima para a causa que demanda a integração dos expurgos de planos econômicos em ativos de poupança. Expurgos que integram o próprio crédito, como principal, e não mero acessório. Prescrição vintenária não implementada. Rejeição da preliminar. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido são protegidos pelas normas constitucionais, não podendo ser violados por determinações constantes de leis econômicas ou financeiras. Assim, se o poupador tinha saldo depositado quando da edição das novas normas, tem direito ao crédito da correção monetária. A jurisprudência dos pretórios brasileiros, especialmente das Cortes Superiores, posiciona-se hoje de forma tranquila no sentido da perda dos ativos em investimentos financeiros, por expurgos

causados pelos diversos planos econômicos. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.

O Banco Santander interpôs Recurso Especial e Extraordinário (indexes 203 e 238).

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinando a suspensão do julgamento do recurso para aguardar o julgamento dos Recursos que versavam sobre o tema, index 287.

Determinada pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça a devolução dos autos a este Órgão Julgador, para apreciação do Tema à luz do julgamento da ADPF 165 pelo STF.

Determinada, no index 193, por esta Relatora, a intimação da parte ré, sobre a possibilidade de oferta de acordo.

Certificado o decurso do prazo em index 344.

**É o Relatório.
Decido.**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, esclareço que o banco depositário detém legitimidade para responder pela atualização monetária dos depósitos referentes às contas com aniversário até 15 de março de 1990, bem como pelos valores existentes no período anterior à transferência do numerário ao Banco Central.

Vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, por meio dos Temas 298 e 299, fixou a seguinte tese:

“Tema 298 STJ: “A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.”

Tema nº 299: A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida

instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”

Por outro lado, registre-se que a repetição ora almejada se refere aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, matéria que se insere sob a égide do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Oportuno também ressaltar que, o prazo prescricional incidente no caso é o das ações pessoais, vintenário (art. 177 CC/16), considerando tratar de questão específica dos contratos entre as partes por força de planos econômicos governamentais. Ademais, a atualização monetária da poupança não configura acessório para efeito de aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 178, § 10º, III CC/16, muito menos o adotado pelo código de defesa do consumidor.

Segundo a teoria da *actio nata*, em sua vertente objetiva, o termo inicial da prescrição ocorre a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito. Desse modo, a fluência do prazo prescricional é a data em que ocorreram os expurgos inflacionários reclamados na demanda.

Na espécie, como a ação foi ajuizada em 2008 (index 4), o lapso vintenário necessário ao escoamento temporal da pretensão não alcançou o pedido inicial, uma vez que se refere à pretensão de cobrança de diferença de correção monetária e de juros remuneratórios decorrente dos expurgos inflacionários verificados no Plano Collor I.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

O cerne da controvérsia em tela reside nos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança do autor, indicadas na inicial, em razão dos Planos econômicos, especialmente o Plano Collor I.

Quanto à recomposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos no julgamento da ADPF 165, ocorrido em 26/05/2025, o STF definiu, em caráter vinculante e definitivo: (i) que os planos econômicos governamentais são constitucionais, **(ii) que a única via possível de solução das demandas individuais e coletivas envolvendo repetição de expurgos inflacionários relativas aos planos econômicos, seria através dos parâmetros constantes do acordo coletivo homologado no âmbito da referida ADPF, o que ademais é de amplo conhecimento geral da comunidade jurídica.**

Vejamos o teor da decisão:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: “1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor

II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; 48, XIII e XIV; 170. CPC/2015, arts. 3º, § 3º, e 139, V. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.05.2020; STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19.10.2001; STF, ADIs 5.956/DF, 5.959/DF e 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux; STF, ADOs 52/DF e 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ADPFs 829/RS e 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. (ADPF 165, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025)

Do voto do relator da ADPF 165, Ministro Cristiano Zanin, que foi vencedor, por unanimidade, extrai-se o seguinte:

“Ainda que a implementação desses planos tenha gerado consequências negativas para poupadores à época, é imperioso reconhecer que guardam conformidade com a Constituição, uma vez que cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. É possível, portanto, admitir o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos e, ao mesmo tempo, reconhecer que seus efeitos danosos merecem ajustes e correções. Nessa linha, o Banco Central do Brasil, autoridade monetária responsável por assegurar a higidez da moeda pátria, enfatizou a necessidade dos planos econômicos à época em que foram lançados.

[...]

No mesmo sentido e assegurando a plena eficácia do acordo coletivo homologado, reconheço a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos do pedido inicial, garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado”

No caso, O STF reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.

Assim, determinou que o direito às diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, decorrentes dos alegados expurgos inflacionários, depende necessariamente de adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.

Cumpra destacar que, no âmbito do controle de constitucionalidade, incumbe ao Supremo Tribunal Federal verificar a compatibilidade dos atos normativos submetidos ao seu exame com a Constituição Federal, conforme disposto no § 3º do art. 10 da Lei 9.882/1999 e no art. 102 da própria Constituição.

Desse modo, a palavra final sobre a validade constitucional desses atos coube ao STF, sendo obrigatória a observância de sua orientação por todos os demais órgãos jurisdicionais, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se recente julgado desta Corte sobre a matéria:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADPF 165 PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELO STF. NECESSIDADE DE ADESÃO COMO ÚNICA VIA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível que visa a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de valores referentes à diferença de correção monetária do Plano Collor I, limitados a NCZ\$ 50.000. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a presente ação está coberta pela prescrição; (ii) saber se o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda; (iii) saber se são aplicáveis ao caso em comento as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se, após a decisão do STF na ADPF 165, ainda subsiste o direito ao recebimento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. III. Razões de decidir 3. Deve-se rejeitar a preliminar de prescrição, uma vez que se trata de pedido de restituição de valores referentes aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, cujo prazo prescricional é de 20 anos, iniciado em março de 1990, estando a ação ajuizada em 30/03/2010 dentro desse prazo. 4. Deve ser rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo-se o banco réu como parte legítima até o limite de NCZ\$ 50.000,00, em razão da transferência do excedente ao Banco Central. Bem como, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor deve ser rejeitada, uma vez que a relação entre os poupadores e o banco configura relação de consumo, sujeita às normas consumeristas. 5. No julgamento da ADPF 165, o STF declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, reconhecendo-os como medidas legítimas de política econômica. 6. A tese fixada pela Suprema Corte, que tem efeito vinculante, estabelece que tais planos configuraram medidas legítimas de política econômica,

de modo que a aplicação dos índices previstos na legislação da época pelas instituições financeiras não caracteriza ato ilícito ou falha na prestação do serviço. 7. O STF reafirmou que a única forma de obter compensação financeira referente a esses períodos é a adesão ao acordo coletivo homologado, que prevê concessões mútuas. 8. Como os apelados não manifestaram interesse em aderir aos termos do acordo coletivo e diante da declaração de constitucionalidade do Plano Collor I, a pretensão de cobrança integral com base em direito adquirido torna-se juridicamente insustentável, devendo ser julgados improcedentes os pedidos autorais. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e provido. Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: Diante da declaração de constitucionalidade do Plano Collor I pelo STF na ADPF 165, a pretensão individual de recebimento de expurgos inflacionários, sem a adesão ao acordo coletivo homologado, deve ser julgada improcedente devido à ausência de ato ilícito da instituição financeira. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 170; CC/16, art. 177; CC/02, art. 2.028; Medida Provisória nº 168/90. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 26/05/2025; STF, RE 631.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 01/07/2025 (Repercussão Geral - Tema 284). 0106307-24.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 18/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS ECONÔMICOS - ADPF 165 - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONDICIONADO À ADESÃO AO PACTO - PRETENSÃO INDIVIDUAL À MARGEM DO ACORDO - IMPROCEDÊNCIA. Trata-se de ação de cobrança visando à restituição das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, referentes aos Planos Econômicos Bresser Verão e Collor II. O STF confirmou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, entendendo que, em contexto de hiperinflação, as medidas adotadas eram legítimas para preservar a ordem econômica (art. 170 da CF), sem violação a direito adquirido. A Suprema Corte também reconheceu que o acordo coletivo homologado na ADPF 165 é solução adequada para resolver os litígios de expurgos inflacionários. Assim, o direito de receber diferenças de correção monetária fica, como regra, condicionado à adesão ao acordo e seus aditamentos. Com a constitucionalidade dos atos normativos firmada em controle concentrado e o entendimento vinculante de que eventuais diferenças só podem ser satisfeitas pela via consensual do acordo, a pretensão individual do autor, que busca condenação fora dos limites pactuados, fica juridicamente esvaziada. A adesão é uma faculdade do poupador, mas a não adesão implica assumir o ônus da improcedência do pedido. Diante do desinteresse manifestado nos autos e em respeito aos precedentes vinculantes do STF, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Recurso provido (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0416994-55.2008.8.19.0001. Des(a).

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 11/12/2025
- DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª
CÂMARA CÍVEL)

Registre-se que, considerando o caráter vinculante do acordo firmado na ADPF 165, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar os RE n.º 631.363 e RE 632.212, relativos aos Temas 284 e 285 (Collor I e Collor II), reiterou que **todas as controvérsias envolvendo expurgos inflacionários devem ser solucionadas com base no referido acordo**. Ressaltou, ainda, que, para assegurar estabilidade e coerência ao sistema jurídico, a aplicação desse pacto e de seus aditivos somente não se estende às situações já definitivamente apreciadas, com trânsito em julgado. Nesse sentido, confira-se o julgamento:

“Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Expurgos inflacionários. Valores bloqueados do plano Collor I. ADPF 165. Constitucionalidade dos planos econômicos. Aplicação do acordo homologado no âmbito da ADPF 165 para a solução definitiva da lide. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário representativo do tema 284 da sistemática da repercussão geral, que discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. A requerente postula o provimento para reformar o acórdão que manteve sentença que concluiu que era devido o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há direito ou não às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. III. Razões de decidir 3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, concluiu pela constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com efeito vinculante e eficácia contra todos, projetando-se para o presente recurso extraordinário.** 4. **A aplicação do acordo coletivo homologado na ADPF 165 é extensiva aos processos que discutem as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, em razão da eficácia contra todos e dos efeitos vinculantes da decisão. A ADPF concluiu que a aplicação do acordo homologado permitiria o encerramento definitivo da controvérsia.** 5. A modulação de efeitos mostra-se essencial para preservar a segurança jurídica e o interesse social, de modo que a aplicação do acordo coletivo e seus aditivos não deverá atingir processos referentes a expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor I já transitados em julgado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário provido para cassar

o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165 e os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos. Tese de julgamento: **1. “Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.”**

Grifei

(RE 631363, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-09-2025 PUBLIC 04-09-2025).

Dessa forma, à luz do entendimento vinculante do STF que reconheceu o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos, impõe-se a reforma da sentença com o provimento do apelo do Banco Santander.

Ressalvo que eventual adesão do autor ao acordo deverá ser realizada por meio da plataforma oficial denominada PORTAL INFORMATIVO DE ACORDO PLANOS ECONÔMICOS indicada no Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025. (www.pagamentodapoupanca.com.br) ou no sítio eletrônico indicado pelo Santander em outras demandas semelhantes planos.santander@fbcadvogados.com a seguir:

“AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 19/2025 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 11/2025, da lavra do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, comunicando o teor do v. acórdão proferido pelo Plenário daquela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, com apreciação do Tema 285 da Repercussão Geral; CONSIDERANDO que o Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165 e fixou que o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados

pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação; CONSIDERANDO o decidido no procedimento SEI nº 2025-06288726; AVISAM aos magistrados que, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, devem intimar os autores acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo; e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. AVISAM, ainda, que o inteiro teor do acórdão poderá ser consultado no sítio eletrônico do Eg. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br - menu jurisprudência)."

Reitere-se, por oportuno, que restou incontroverso o fato de o Supremo ter pontuado que a solução da demanda envolve o acolhimento dos parâmetros fixados no acordo coletivo homologado e o seu aditivo, a prorrogar **"o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores"** (vide trecho das razões de decidir do voto condutor na ADPF 165, Relator(a): Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2025, publicação 10/06/2025), não subsistindo título jurídico válido para prosseguimento desta demanda, que deverá ser resolvida extrajudicialmente.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de conhecer do recurso do Banco Santander e dar-lhe provimento**, para reformar a sentença, julgando IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Em razão da sucumbência superveniente do autor, impõe-se a inversão dos valores relativos aos ônus sucumbenciais, para condená-lo ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator